DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3109/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10561/2014
PROTOCOLO	:	1515176
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 0719/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	HOSPITAL LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.248,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 0719/2014**, formalizada em 12/03/2014 entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPITAL LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n° 100/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 1479/2014, tendo sido julgado através da **Decisão Singular DSG-G.ICN-4261/2014**, pela **Regularidade** e **Legalidade.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho formalizada e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –14626/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da execução financeira do empenho (**3ª FASE**), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago;*
> *3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º,do Provimento n.02, de 4 de julho de 2014, temos a informa que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 05/02/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 16/06/2014, portanto, transcorreu-se 140 dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4305/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Nota de Empenho** n.º 0719/2014 (2ª fase) e sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Válida	R$ 44.248,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 44.248,00
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 44.248,00

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 0719/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0719/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor RUDINEY ARAUJO LEAL, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.